

Acórdãos STA

Processo:  
Data do Acordão:  
Tribunal:  
Relator:  
Descritores:

**043837**  
**08-07-1999**  
**1 SUBSECÇÃO DO CA**  
**MACEDO DE ALMEIDA**  
**ACTO ADMINISTRATIVO**  
**ACTO LESIVO**  
**RECURSO CONTENCIOSO**  
**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**  
**FUNDAMENTAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO**  
**NOTIFICAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO**  
**CONHECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACTO**  
**PETIÇÃO INICIAL**  
**TELECÓPIA**  
**LEGITIMIDADE ACTIVA**  
**LEGITIMIDADE PASSIVA**  
**TABACO**  
**INDEMNIZAÇÃO**  
**PEDIDO**  
**ACTO DEFINITIVO**  
**INTERESSE LEGÍTIMO**

Sumário:

I - O núcleo da alteração introduzida no art. 268 da CRP, pela Lei Constitucional n. 1/89, consistiu em fazer recair a recorribilidade, não na circunstância de o acto ser definitivo e executório, mas na sua efectiva lesividade, assim se pretendendo consagrar uma garantia de accionabilidade em relação aos actos que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares.

II - O preceituado no n. 1, do art. 25 da LPTA terá, por isso, de ser interpretado à luz do regime decorrente do n. 4 do artigo 268 da CRP.

III - Para apurar da impugnabilidade contenciosa de acto administrativo, como pressuposto do direito de recorrer, é suficiente que esse acto exprima a intenção de definir a relação jurídica administrativa em concreto, ou que a execução desse mesmo acto tenha tido reflexos lesivos na esfera jurídica do particular.

IV - É acto lesivo e, portanto, contenciosamente recorrível, o despacho do Ministro da Economia que, perante um pedido de exame apresentado pela recorrente, proprietária de uma Fábrica de Tabacos nos Açores, ao abrigo do n. 2 do art. 11 do DL n. 371/93, de 29.10., no sentido de que fosse examinada a licitude de uma indemnização compensatória no montante de 100 mil contos atribuída pelo Governo Regional dos Açores a uma outra Fábrica concorrente e, caso concluisse pelo efeito distorsor da concorrência, atribuísse à recorrente subsídio de idêntico montante, decide que a atribuição da aludida indemnização compensatória teve como único objectivo a reposição da situação patrimonial e não consubstancia um auxílio do Estado, não havendo lugar à aplicação do disposto no citado artigo 11 do DL n. 371/93.

V - Integrando uma informação técnica dos Serviços a fundamentação do acto recorrido e não constando a mesma da notificação, é lícito à recorrente utilizar o mecanismo processual previsto no n. 1 do art.31 da LPTA, aproveitando-se-lhe o estipulado no n. 2 do mesmo preceito, pelo que o prazo para o recurso contencioso só começou a contar a partir da entrega da certidão requerida.

VI - Tendo a petição de recurso sido enviada por telecópia, nos termos do disposto nos artigos 2 e 4 do Dec. Lei n. 28/92, de 27 de Fevereiro, e tendo o respectivo original e duplicados sido entregues na secretaria do tribunal no

prazo de sete dias contado do envio por telecópia, conforme o disposto no art. 4, n.º 3 do citado diploma, releva para efeitos da tempestividade do recurso a data da recepção da telecópia.

VII - Tem legitimidade para interpor recurso contencioso do acto referido em IV a recorrente na medida em que espera obter da anulação do acto recorrido um concreto benefício, no caso, a atribuição do mesmo subsídio de compensação dada

à recorrida particular, projectando-se a decisão directamente na sua esfera jurídica e sendo o seu interesse protegido pela ordem jurídica.

VIII- A eventual anulação do acto referido em IV, apenas podendo implicar a atribuição de igual subsídio de compensação à recorrente, não afecta directamente a esfera jurídica do Governo Regional dos Açores, pelo que, não podia ser chamado no recurso como contra-interessado, carecendo, assim, de legitimidade passiva.

**JSTA00052009**

**SA119990708043837**

**06-05-1998**

**EMP MADEIRENSE DE TABACOS SA**

**MINECON E OUTROS**

**UNANIMIDADE**

**99**

**1**

**REC CONT.**

**DESP MINECON DE 1997/05/25.**

**JULGADA PROCEDENTE EXCEPÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GRAC...**

**DIR ADM CONT - ACTO.**

**CONST89 ART268 N4.**

**LPTA85 ART25 N1 ART28 N1 N2 ART30 ART31 N1 N2 ART36 N1 B ART49.**

**DL 37/93 DE 1993/10/29 ART11 N1 N2.**

**CPA91 ART7 N1 A ART61.**

**CCIV66 ART279 C E.**

**DL 28/92 DE 1992/02/27 ART2 ART4 N3 N6.**

**RSTA57 ART46 N1.**

**AC STA PROC43207 DE 1999/02/18.; AC STA PROC42010 DE 1998/05/20.; AC STA PROC33816 DE 1994/09/27.; AC STAPLENO PROC24073 DE 1996/06/25 IN AP-DR 1998/08/10.; AC STA PROC38005 DE 1996/11/07.; AC STA PROC41631 DE 1997/11/20.**

**ROGÉRIO SOARES DIREITO ADMINISTRATIVO COIMBRA 1978 PÁG76.**

**VIEIRA DE ANDRADE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA LIÇÕES ALMEDINA 1999 PÁG164.**

Nº Convencional:

Nº do Documento:

Data de Entrada:

Recorrente:

Recorrido 1:

Votação:

Ano da Publicação:

Privacidade:

Meio Processual:

Objecto:

Decisão:

Área Temática 1:

Legislação Nacional:

Jurisprudência Nacional:

Referência a Doutrina:

Aditamento:

### ▼ Texto Integral

Texto Integral: